SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227231 - SP (2025/0283866-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LINCON LUIZ ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DE PROVA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CARÁTER OBJETIVO DA MAJORANTE NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A questão em discussão no recurso consiste em definir se: a) há nulidade decorrente de violação de domicílio e de busca pessoal; b) é cabível a desclassificação da conduta para o delito de porte de entorpecentes para consumo pessoal; c) deve ser afastada a causa de aumento de pena decorrente da prática do delito nas imediações de estabelecimento de ensino; e d) restou demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à matéria controvertida.

2. No que se refere à apontada violação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, registrou que o recorrente foi abordado fora de sua residência e, ao ser contido, puxou o policial militar para o interior do imóvel, atiçando seu cão contra o agente público, sem que houvesse excesso na atuação policial ou lesões corporais no acusado. A modificação dessas premissas fáticas para acolher a nulidade da busca domiciliar demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Constata-se, ainda, que o recorrente deixou de impugnar especificamente os pilares fáticos do acórdão de origem quanto à dinâmica da abordagem e à ausência de excesso policial, limitando-se a sustentar genericamente a

Documento eletrônico VDA59549691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d078cd53-a02f-4ef1-98d1-06582cd3693f

falta de fundadas razões e de flagrante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por violação do princípio da dialeticidade recursal.

4. Concernente ao pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido concluiu pela caracterização do crime de tráfico de drogas com base na transação de entorpecentes presenciada por terceiro, na apreensão de porções de cocaína e dinheiro na posse do réu, bem como na sua ativa resistência à prisão. A reforma do julgado para afastar o tráfico e reconhecer o uso pessoal exige nova incursão nas provas da instrução criminal, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, o Tribunal local firmou que o crime ocorreu nas imediações de escola em plena atividade. A tese recursal de que o estabelecimento não funcionava ou de que a proximidade era irrelevante não pode ser examinada nesta via especial por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, o recorrente não impugnou o fundamento autônomo relativo ao caráter objetivo da majorante, que prescinde de comprovação de que a mercancia visava atingir os frequentadores do local, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

6. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico e não demonstrou a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, descumprindo os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d078cd53-a02f-4ef1-98d1-06582cd3693f

RECURSO ESPECIAL Nº 2227231 - SP (2025/0283866-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LINCON LUIZ ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DE PROVA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CARÁTER OBJETIVO DA MAJORANTE NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A questão em discussão no recurso consiste em definir se: a) há nulidade decorrente de violação de domicílio e de busca pessoal; b) é cabível a desclassificação da conduta para o delito de porte de entorpecentes para consumo pessoal; c) deve ser afastada a causa de aumento de pena decorrente da prática do delito nas imediações de estabelecimento de ensino; e d) restou demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à matéria controvertida.

2. No que se refere à apontada violação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, registrou que o recorrente foi abordado fora de sua residência e, ao ser contido, puxou o policial militar para o interior do imóvel, atiçando seu cão contra o agente público, sem que houvesse excesso na atuação policial ou lesões corporais no acusado. A modificação dessas premissas fáticas para acolher a nulidade da busca domiciliar demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Constata-se, ainda, que o recorrente deixou de impugnar especificamente os pilares fáticos do acórdão de origem quanto à dinâmica da abordagem e à ausência de excesso policial, limitando-se a sustentar genericamente a falta de fundadas razões e de flagrante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por violação do princípio da dialeticidade recursal.

4. Concernente ao pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido concluiu pela caracterização do crime de tráfico de drogas com base na transação de entorpecentes presenciada por terceiro, na apreensão de porções de cocaína e dinheiro na posse do réu, bem como na sua ativa resistência à prisão. A reforma do julgado para

Documento eletrônico VDA57959911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:07
Código de Controle do Documento: a6de2a5f-f26a-4a89-8027-2c1951535449

afastar o tráfico e reconhecer o uso pessoal exige nova incursão nas provas da instrução criminal, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. No tocante à causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, o Tribunal local firmou que o crime ocorreu nas imediações de escola em plena atividade. A tese recursal de que o estabelecimento não funcionava ou de que a proximidade era irrelevante não pode ser examinada nesta via especial por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, o recorrente não impugnou o fundamento autônomo relativo ao caráter objetivo da majorante, que prescinde de comprovação de que a mercancia visava atingir os frequentadores do local, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.
6. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico e não demonstrou a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, descumprindo os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LINCON LUIZ ARAUJO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, voltado contra o acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1501220-67.2024.8.26.0664 (fls. 301/310).

Nas razões de recurso especial (fls. 319/332), o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 28, *caput*, e 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, asseverando que a atuação policial ocorreu de forma abusiva, sem a existência de fundadas razões ou de situação de flagrante delito apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Requer, por conseguinte, a declaração de ilicitude das provas obtidas na diligência e o desentranhamento dos autos.

No mérito, postula a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de porte de entorpecentes para consumo pessoal.

Por fim, insurge-se contra a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a proximidade de estabelecimento de ensino constitui mero elemento circunstancial, sem que houvesse demonstração de efetiva relação entre a traficância e a instituição escolar ou de que esta se encontrava em funcionamento no momento da abordagem.

Documento eletrônico VDA57959911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:07
Código de Controle do Documento: a6de2a5f-f26a-4a89-8027-2c1951535449

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 337/352), o recurso especial foi parcialmente admitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 354/357).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 366/369).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

No que tange ao dissídio jurisprudencial invocado com suporte na alínea ***c*** do permissivo constitucional, verifica-se que o inconformismo não reúne condições de admissibilidade por descumprimento de requisitos formais.

Com efeito, a demonstração da divergência jurisprudencial exige que o recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, demonstrando de forma clara a similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas e a disparidade de interpretações dadas ao mesmo dispositivo de lei federal, providência que não foi observada nas razões do recurso especial.

Desse modo, resta descumprida a exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente desta Sexta Turma: REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 19/9/2025.

No tocante à suposta violação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, fundada na tese de nulidade da abordagem policial e da busca domiciliar, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ao rechaçar a referida preliminar de nulidade, o Tribunal de origem consignou, com base nas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório, que o recorrente estava fora de sua residência no momento da abordagem policial e, ao ser interrompido no ato pelo agente público, puxou o policial para o interior do imóvel, inclusive atiçando seu cão da raça pitbull para atacá-lo. O aresto estadual registrou, ainda, que a atuação dos policiais militares se deu dentro dos limites legais, sem qualquer extrapolação da função pública, e que o laudo médico não constatou lesões corporais no recorrente.

Documento eletrônico VDA57959911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:07
Código de Controle do Documento: a6de2a5f-f26a-4a89-8027-2c1951535449

Nesse contexto, verifica-se que a tese defensiva pretende infirmar a moldura fática soberanamente fixada pelo acórdão recorrido. Para acolher a tese de nulidade por ausência de fundadas razões, seria imprescindível reavaliar, de modo amplo, os relatos dos policiais militares, a dinâmica da abordagem e a credibilidade das testemunhas ouvidas em juízo, providência que encontra óbice no enunciado sumular supracitado.

Ademais, verifica-se que o recorrente não impugnou, de modo específico, os pilares fáticos estabelecidos no acórdão recorrido para justificar o ingresso no domicílio, limitando-se a sustentar de forma genérica a ausência de fundadas razões e de situação de flagrante. Tal circunstância caracteriza a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

No que se refere à apontada violação do art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial esbarra novamente no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas com esteio em robusto acervo probatório, salientando que os policiais militares visualizaram a transação ilícita efetuada pelo acusado com o indivíduo de vulgo "Tom", tendo sido apreendidas porções de cocaína e a nota de R$ 50,00 (cinquenta reais) na mão do recorrente, que resistiu ativamente à prisão, além de destacar a inverossimilhança da versão defensiva de posse para consumo pessoal.

Dessa forma, a pretensão de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas demanda rediscutir a suficiência do conjunto probatório e negar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, sob o argumento de que a pequena quantidade de droga afastaria o tráfico no caso concreto. Tal conclusão somente seria possível mediante o revolvimento do acervo de fatos e provas dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial é inadmissível.

Documento eletrônico VDA57959911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:07
Código de Controle do Documento: a6de2a5f-f26a-4a89-8027-2c1951535449

O Tribunal de origem fixou, como premissa fática inalterável nos autos, que o crime de tráfico foi cometido nas imediações de estabelecimento de ensino que estava em plena atividade no momento do flagrante. A tese recursal que pretende afastar o funcionamento da escola e minimizar a proximidade espacial, de modo a descaracterizar a majorante, demanda reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, ao rechaçar a pretensão recursal da defesa, o Tribunal de origem consignou fundamentos autônomos e suficientes para manter a causa de aumento de pena, assentando o caráter eminentemente **objetivo** da referida majorante, para cuja incidência basta a constatação geográfica de que a prática do tráfico ocorreu nas imediações do estabelecimento protegido, independentemente de visar aos frequentadores do local.

O recorrente, contudo, não enfrentou o caráter objetivo da majorante afirmado pelo acórdão recorrido, limitando-se a questionar a proximidade espacial e o funcionamento do colégio. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57959911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:07
Código de Controle do Documento: a6de2a5f-f26a-4a89-8027-2c1951535449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.227.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0283866-1

Número de Origem:
15012206720248260664

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LINCON LUIZ ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADA	: AMANDA ABOU DEHN - SP423741
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 835ae623-f1c4-4518-9778-c4f6bea28b36